

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 301

DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG — ACIDENTE/INCIDENTE — ESTRADA DA CACUIA,
126 - ILHA DO GOVERNADOR/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.162/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto as causas do acidente ocorrido na Estrada da Cacua n° 126 - Ilha do Governador/RJ, em 07 de maio de 2007.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento do Município do Rio de Janeiro quanto as despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico- financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 296 DE 28 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG RIO - ART. 3º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 123/2008 - PROCESSO Nº E-12020.1812007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.1812007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Pelo encaminhamento dos Embarques de Dedetização, percutis temporários e, no entanto, negativas provisionais.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOWNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

Id: 652977. A futura por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 297 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG RIO - ART. 3º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 136/2007 - PROCESSO Nº E-12020.1112007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.22112007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Pelo encaminhamento das Embarques de Dedetização, percutis temporários e, no entanto, negativas provisionais.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOWNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

Id: 652978. A futura por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 298 DE 28 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL - PETROBRAS - CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 247/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.1422008, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a metodologia de Nova Técnica CAPET nº 20/2006 e sua aplicação ao cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 247/2008.

Art. 2º - Considerar cumprido o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 247/2008, visto que as Condições Gerais apresentaram temporariamente o Contrato definitivo de fornecimento de gás.

Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOWNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 652979. A futura por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 299 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA FELIPE CARDOSO - SANTA CRUZ - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.2502008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 249, de 27/05/2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOWNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 652980. A futura por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 300 DE 28 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - METAS E MELHORIAS - REDUÇÃO DAS PERDAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.2842007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a CEG a penalidade de multa prevista no item 6º, inciso IV e §1º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no valor 9,00% (seis centésimos por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática de infração, desde que decorrido o prazo estabelecido no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 228, de 25/03/2009, com base no art. 17, inciso IV, do art. 20, inciso II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 021/2007, de 04/05/2007.

Art. 2º - Considerar o prazo de 30 dias após a publicação desta Deliberação, para que CEG apresente a esta Agência Reguladora o diagnóstico completo e fundamentado das perdas, evidenciando por página

(folhas e não fixas, incluindo o movimento completo de área de Concessão em áreas de perdas fixas e não fixas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação da presente decisão no Diário Oficial.

Art. 3º - Determinar a Superintendência Executiva, em conjunto com a Comissão Técnica de Auditoria Econômica e Tarifária, a lavrar o competente Auto de Infração.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOWNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 652981. A futura por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 301 DE 25 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - ESTRADA DA CAÇUIA, 126 - ILHA DO GOVERNADOR/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.1532007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao acidente ocorrido na Estrada da Caçuiá nº 126 - Ilha do Governador nº 01 de maio de 2007.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG compare, em até 45 (quarente e cinco) dias, abster-se, para obter ressarcimento do Município do Rio de Janeiro quanto ao dispêndio arcaizado para o custeio de tubulação de gás referente ao incidente ocorrido no art. 1º do que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empague o valor no sentido oposto.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão ressarcimento econômico/financeiro ao Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOWNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 652982. A futura por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 302 DE 28 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - TRABALHOS PRÓPRIOS DO CONTRATO DE CONCESSÃO, ESCAPAMENTO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.3582007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Anular o presente processo por perda de seu objeto.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOWNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 652983. A futura por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 303 DE 29 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE G.R. COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/08.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.2502008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a revisão das tarifas de G.R. da CEG, com vigência a partir de 01/09/2008, para os seguintes valores:

Table with 2 columns: G.R.P. Residencial and G.R.P. Ind. 12kV. Values: R\$ 3,2645 / Kg and R\$ 3,2730 / Kg.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOWNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 652984. A futura por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 304 DE 28 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - CONDIÇÕES GERAIS PARA FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - § 18 DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 287, DE 24/06/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.2842007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Corrigir os Embarques Interpostos por iniciativa de CEG RIO em face de Embargos AGENERSA nº 287, de 24/06/2008, cancelando provisionais para aliar a redução dos supêrflitos (taxa de Anexo Único) (Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Consumidores Livres).

I - No item 1, as definições de CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) e de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) passaram a ser as seguintes:

CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) - Diferença positiva entre (i) o volume expresso em METROS CUBICOS por DIA correspondente ao período das 24 (vinte e quatro) horas do DIA pela VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA (V.M.H.) prevista pelo CONSUMIDOR LIVRE em seu atendimento DIA no PONTO DE ENTREGA; e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), nas condições de referência.

FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) - Qualquer situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer um dos seguintes fatos, desde que por única e exclusiva culpa da CEG RIO ou de qualquer de seus filiais ou Concessionárias de gás natural contratadas pela CEG RIO, excetuando-se as falhas de gás fornecido ou fornecido maior, bem assim quanto a ocorrência no PONTO DE RECEPÇÃO em, no PONTO DE ENTREGA decorrer de forma direta, de culpa direta e exclusiva do Consumidor Livre.

a- durante a vigência do CONTRATO, na hipótese de ocorrer falta de disponibilização do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;

b- descumprimento de qualquer das condições de entrega do GAS definidas no item 11 dessas Condições Gerais;

c- a entrega de gás no PONTO DE ENTREGA fora das especificações de qualidade do GAS, previstas no item 9.2.

II - O item 6.13 passará a ter a seguinte redação:

6.13 - Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o CONSUMIDOR LIVRE não manifeste expressamente sua intenção em prorrogação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CEG RIO terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTATION DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, cabendo ao CONSUMIDOR LIVRE colaborar com a CEG RIO para a redefinição de tal medida.

III - O item 9.6.1.2 passará a ter a seguinte redação:

9.6.1.2 - Configuração mínima do CROMATÓGRAFO

O CROMATÓGRAFO a ser utilizado no controle de qualidade do GAS deverá ter as seguintes características: Ser configurado para análise automática de linha de GAS NATURAL. Equipar com coluna que permita análise mínima de gás natural composto principalmente de C4H10, C2H6, C2H4, C2H2, CO2, H2, N2, metano (CH4, etc.) e suas possibilidades de sofrer colheitas acidentais com gás pesado produzido com tecnologia 5ª geração (abaixo de 10 ppm) e ser instalado a uma altura adequada ao CROMATÓGRAFO a gás deve ser nas linhas de pressão dentro da tabela abaixo.

IV - O item 15.3.2 passará a ter a seguinte redação:

15.3.2 - No caso do resultado do BALANÇO MENSAL apresentar uma QUANTIDADE DE GAS superior ao valor do CONSUMIDOR LIVRE disponível, no MÊS, uma QUANTIDADE DE GAS no PONTO DE RECEPÇÃO inferior à QUANTIDADE DE GAS entregue pela CEG RIO no mesmo MÊS, no PONTO DE ENTREGA, excetuando as PERDAS DO SISTEMA, o CONSUMIDOR LIVRE pagará à CEG RIO, no próximo fatura, o valor do custo de GAS (incluindo o percentual de consumo e transporte, bem assim os eventuais penalidades) decorrente dos inóculos que a CEG RIO venha a pagar por esta quantidade (para gás) (custo) (custo) (custo) no GAS NATURAL.

V - O item 16.5 passará a ter a seguinte redação:

16.5 - Encargos Mensais

Se os pagamentos forem efetuados com atraso, seu montante estará sujeito a multa de 2% (dois por cento) a cada dia de atraso, incidindo de 1% a 1% (um por cento ao mês), e, apenas para os débitos com prazo superior a 90 (noventa) dias, também a quantificação monetária, de acordo com a tabela de atualização do IGP-MPCV (Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas) - ou, entre outras opções, venha a adotar, no considerando o período entre a data de vencimento e a de pagamento, incidindo a multa, desde que, antes o montante principal atualizado. Caso o IGP-MPCV seja aplicado, não será oficialmente substituído por outro índice, os PARQUES acordados, no prazo de 15 (quinze) dias, após a data de sua aplicação a ser emitido o que, não ocorrendo, ensejará a arbitragem da AGENERSA.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOWNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 652985. A futura por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 306 DE 25 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - CONDIÇÕES GERAIS PARA FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - PARÁGRAFO 18 DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 296, DE 24/06/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.2092007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Corrigir os Embarques Interpostos por iniciativa de CEG em face de Embargos AGENERSA nº 296, de 24/06/2008, dando-lhes provimento parcial para aliar a redução dos supêrflitos (taxa de Anexo Único) (Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Consumidores Livres).

I - No item 1, as definições de CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) e de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) passaram a ser as seguintes:

CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) - Diferença positiva entre (i) o volume expresso em METROS CUBICOS por DIA correspondente ao período das 24 (vinte e quatro) horas do DIA pela VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA (V.M.H.) prevista pelo CONSUMIDOR LIVRE em seu atendimento DIA no PONTO DE ENTREGA; e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), nas condições de referência.

FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) - Qualquer situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer um dos seguintes fatos, desde que por única e exclusiva culpa da CEG ou de qualquer de seus filiais ou Concessionárias de gás natural contratadas pela CEG RIO, excetuando-se as falhas de gás fornecido ou fornecido maior, bem assim quanto a ocorrência no PONTO DE RECEPÇÃO em, no PONTO DE ENTREGA decorrer de forma direta, de culpa direta e exclusiva do Consumidor Livre.

a- durante a vigência do CONTRATO, na hipótese de ocorrer falta de disponibilização do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;

b- descumprimento de qualquer das condições de entrega do GAS definidas no item 11 dessas Condições Gerais;

c- a entrega de gás no PONTO DE ENTREGA fora das especificações de qualidade do GAS, previstas no item 9.2.

II - O item 6.13 passará a ter a seguinte redação:

6.13 - Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o CONSUMIDOR LIVRE não manifeste expressamente sua intenção em prorrogação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CEG terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTATION DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, cabendo ao CONSUMIDOR LIVRE colaborar com a CEG para a redefinição de tal medida.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Agência Reguladora de Energia e Saneamento
Básico do Estado do Rio de Janeiro
AGENERSA
Data 14/05/2007
Processo E- 12/020.162/2007
44 Fls.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.162/2007
Autuação: 14/05/2007
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – Estrada da Cacua, 126
Ilha do Governador / RJ.
Relato: 28 de agosto de 2008

VOTO

Trata-se de processo de regulatório de 09/05/2007, iniciado através da correspondência DJRI-E-123/07, enviada pela Concessionária CEG a esta Agência Reguladora.

Em 10/05/2007, o gabinete do Conselheiro José Cláudio Murat Ibraim, enviou a SECEX à CI AGENERSA/CG nº. 031/07, a qual endossa a instauração do referido processo regulatório, como também solicita envio do processo à CAENE para instruções e providências.

Em 01/08/2007, foi acostado no processo, o parecer detalhado do gerente da CAENE, a respeito.

O processo se deu devido a dano causado na rede de distribuição de gás natural, causado por terceiros, no Município do Rio de Janeiro. A Concessionária CEG recebeu a solicitação de atendimento no dia 07/05/2007, às 10h08minh e às 10h35minh, os funcionários da Concessionária estavam no local. Desta forma não há de se falar em penalidade, pois o atendimento foi dentro do prazo de 2 horas.

Ressalta o gerente da CAENE que a fiscalização de obras em vias públicas cabe ao Poder Municipal, a qual não está sob a regulação desta AGENERSA, também em função disso, a CEG editou através da sua "home page" um comunicado para melhor orientar obras realizadas em vias públicas.

Após o que foi acima mencionado o gerente da CAENE proferiu seu parecer: "(...) Não vemos, portanto, nenhuma ação que a AGENERSA, dentro

Raposo

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Agência Reguladora de Serviços Públicos - Concessionamento
Estado do Rio de Janeiro
AGENERSA
Data 14/05/2007
Processo nº E-12/020.162/2007
15 Fls.

das suas atribuições, possa realizar, já que os aspectos regulatórios estão plenamente atendidos pela Concessionária”.

Em 09/10/2007, foi enviado Ofício AGENERSA/JCSA nº. 023/07, ao Tenente Cel. BM Amaury Meyer Filho, cujo teor da resposta segue abaixo:

“Em 24 de outubro de 2007, foi acostado ao presente processo CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA do 19º. GBM Ilha do Governador, subscrita pelo Tenente Cel. BM Amaury Meyer Filho, a qual relato o item de maior importância: “(...) CERTIFICO que, conforme consta no Bol. 19º. GBM nº. 198, de 24 de Out. 2007, do 19º. GBM ILHA DO GOVERNADOR, protocolado sob o nº. 030/2007, de acordo com o item NATUREZA DO BEM ONDE OCORREU O EVENTO – ESPÉCIE: Escapamento de gás na tubulação da CEG, FINALIDADE: BEM DE VIA PÚBLICA. Item PROPRIEDADE, POSSE OU RESPONSABILIDADE PELOS BENS ENVOLVIDOS NO EVENTO – QUANTO AO CONTINENTE: CEG. QUANTO AO CONTEÚDO: CEG. Item TRIPULAÇÃO (EMBARCAÇÃO, AUTOMÓVEL, AERONAVE, ETC) – Não houve. Item PROVÁVEL CAUSA DO EVENTO – como se originou: uma retroescavadeira partiu a tubulação da CEG (...) OUTROS ESCLARECIMENTOS DO COMANDANTE DO SOCORRO: E nada mais havendo em relação ao requerido, é a presente Certidão redigida por Rafael Barreto 2º. Tenente BM RG: 35699 (...)”

Em 17 de julho de 2008, foi enviado à Concessionária CEG, aos cuidados do Diretor Dr. Armando Laudório, Ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 006, comunicando a tramitação, nesta Agência Reguladora, do processo regulatório em epigrafe.

Em resposta ao Ofício já mencionado a Concessionária CEG, através da sua correspondência DJRI-E – 390/08, proferiu seu entendimento, como segue:

O caso em referência (...) foi causado por ação de retroescavadeira, durante obra realizada por equipe a serviço da Prefeitura do Rio de Janeiro (...) o prazo de 2 (duas) horas para o atendimento da emergência, nos termos que estabelece a parte 2 do Anexo II do Contrato de Concessão, foi plenamente atendido (...) estaria no âmbito (...) das Prefeituras locais o exercício de fiscalização das obras realizadas, buscando (...) impedir a ocorrência de novos acidentes na rede de distribuição de gás canalizado (...). É uma medida preventiva, a qual fosse bem utilizada evitaria maiores acidentes.

Vislumbra-se (...) a confecção e divulgação do “Guia para obras em vias” públicas nos municípios com gás canalizado (...) elaborada pelos setores técnicos desta Concessionária, visando prestar orientações às empreiteiras, Prefeituras e demais Concessionárias, bem como a população em geral, sobre como identificar as redes de distribuição de gás canalizado, e como devem ser realizadas as escavações no subsolo (...).

(...) Portanto, ratificamos (...) o parecer da (...) CAENE, consignado nas fls. 5/10 dos autos do processo (...) o qual atesta que esta Concessionária não teve qualquer responsabilidade pelo acidente ocorrido.

(...) Portanto, ratificamos (...) o parecer da (...) CAENE, consignado nas fls. 5/10 dos autos do processo (...) o qual atesta que esta Concessionária não teve qualquer responsabilidade pelo acidente ocorrido.

Por todo o exposto (...) requer o arquivamento do presente processo, tendo em vista a clarividente ausência de responsabilidade desta Concessionária.

Em 01/08/2008 o Conselheiro Relator solicita à CAENE novo parecer quanto aos documentos acostados às fls. 23/24 e seu imediato envio à Procuradoria para que faça o mesmo, tendo a CAENE isentado a Concessionária de qualquer responsabilidade no acidente.

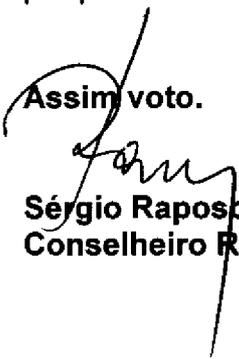
Dando prosseguimento ao feito, a Procuradoria deu parecer conclusivo, acostado no presente processo em 13/08/2008, em resumo:

No (...) entendimento da CAENE, manifestado no Parecer Técnico, de fls. 05/10 (...) entendo que a CEG não deu causa ao acidente ocorrido, que foi fruto de descuido da empresa que executava obras em nome da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, a qual perfurou a tubulação da Concessionária com uma Máquina Escavadeira (...) fato causado do acidente.

"Concluo que com base no exposto, pelo arquivamento do presente processo, uma vez que o prazo para reparo da rede, de 2 (duas) horas, consoante dispõe o Anexo II, item 13 – ATENDIMENTO, do contrato de concessão, foi cumprido, como também, porque a Concessionária não foi responsável pelo acidente e realizou tudo quanto necessário para a normalização do serviço em tempo hábil, conforme robusta prova documental acostada aos autos".

Portanto, acompanho a proposta da CAENE e da Procuradoria desta Agência, e sugiro ao Conselho Diretor o imediato encerramento do presente processo, por perda de objeto.

Assim voto.


Sérgio Raposo
Conselheiro Relator

*se determinar a concessionária
que se informe a Prefeitura,
pelos autos do obra.*

SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR Agência Reguladora de Serviços Públicos Banco do Estado do Rio de Janeiro AGENERSA
Data <u>14/05/2004</u>
Processo E- <u>12.1020.162/2004</u> 46 Fls.



**AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

301

DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

**CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE –
ESTRADA DA CACUIA, 126 - ILHA DO
GOVERNADOR/RJ**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.162/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Estrada da Cacuia nº 126 – Ilha do Governador/RJ, em 07 de maio de 2007.

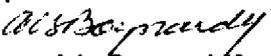
Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento do Município do Rio de Janeiro quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

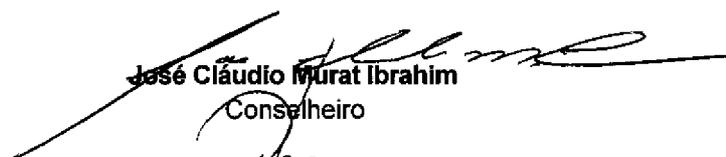
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

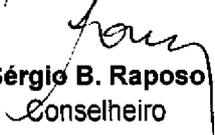
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro


Sérgio B. Raposo
Conselheiro

SECRETARIA DE ENL. DA CASA CIVIL
Agência Reguladora de Energia e Saneamento
Estado do Estado do Rio de Janeiro
AGENERSA
Data <u>14 / 05 / 2008</u>
Processo E- <u>12 / 020 / 162 / 2007</u>
<u>47</u> Fis.